

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2011 (nº 5.194, de 2005, na Casa de origem)

1

Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2011 (nº 5.194, de 2005, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CAE/CRA (Substitutivo)
Determina que frigoríficos com registro no Serviço de Inspeção Federal - SIF informem, diariamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os preços, as quantidades e outras características dos bovinos adquiridos para abate.	Determina que todos os frigoríficos informem aos órgãos federal, estaduais e municipais responsáveis pela inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, os preços, as quantidades e outras características dos bovinos e suínos adquiridos para abate.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 1º Esta Lei tem por objetivos tornar mais transparentes as transações e aumentar a concorrência no mercado de bovinos de corte.	Art. 1º Esta Lei tem por objetivos tornar mais transparentes as transações e aumentar a concorrência nos mercados de bovinos de corte e de suínos.
Art. 2º Ficam os frigoríficos com registro junto ao órgão federal de inspeção e fiscalização higiênico-sanitária de produtos de origem animal obrigados a fornecer ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA as informações que seguem, sem prejuízo de outras que o regulamento especificar:	Art. 2º Ficam os frigoríficos obrigados a fornecer aos serviços federal, estaduais e municipais de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal as informações que seguem, sem prejuízo de outras que o regulamento especificar:
I – as condições de pagamento e o preço da arroba, ou do quilo do animal vivo, de cada lote de bovinos adquirido, discriminados por sexo e idade, segundo a condição de rastreado ou não rastreado;	I – as condições de pagamento e o preço da arroba ou do quilo do animal vivo, de cada lote de animais adquirido, discriminados por sexo e idade, segundo a condição de rastreado ou não rastreado;
II – o peso médio dos animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;	II – o peso médio dos animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;
III – o número de animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;	III – o número de animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;
IV – a data da transação;	IV – a data da transação;
V – o nome, o endereço e o CPF, ou o CNPJ, do vendedor.	V – o nome, o endereço e o CPF, ou o CNPJ, do vendedor.
Parágrafo único. As informações serão fornecidas em até 5 (cinco) dias úteis após o abate, por meio eletrônico ou em formulário próprio, de papel, assinado pelo comprador.	Parágrafo único. As informações serão fornecidas em até 5 (cinco) dias úteis após o abate, por meio eletrônico ou em formulário próprio, de papel, assinado pelo comprador.
Art. 3º As informações serão mantidas em sigilo, podendo o MAPA divulgar dados agregados e análises realizadas com base nas informações recebidas, desde que seja impossível identificar os informantes por meio das informações publicadas.	Art. 3º As informações serão mantidas em sigilo, devendo os órgãos federal, estaduais e municipais responsáveis pelos serviços de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal divulgar dados agregados e análises realizadas com base nas informações recebidas, desde que seja impossível identificar os informantes por meio das informações publicadas.
Parágrafo único. O sigilo das informações só poderá ser quebrado mediante autorização escrita dos compradores e vendedores.	Parágrafo único. O sigilo das informações só poderá ser quebrado mediante autorização escrita dos compradores e vendedores.
Art. 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 2º desta Lei, o frigorífico será notificado para que preste as informações no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do	Art. 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 2º desta Lei, os infratores serão notificados para que prestem as informações no prazo de até 30 (trinta) dias.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2011 (nº 5.194, de 2005, na Casa de origem)

2

Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2011 (nº 5.194, de 2005, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CAE/CRA (Substitutivo)
registro do estabelecimento perante o órgão federal de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.	Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput, sem o envio das informações, o frigorífico terá cancelado o registro para funcionamento.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.	Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.